

## Reclamação nº 1/2006

(A), arguido melhor identificado nos autos de processo penal nº CR2-92-0010-PQR, notificado do despacho de não admissão do recurso por ele interposto do acórdão condenatório, vem nos termos do artº 652º do CPP de 1929 formular a presente reclamação alegando que:

1.º

O ora reclamante esteve presente aquando da leitura do acórdão proferido nos presentes autos, a 22 de Novembro de 2005.

2.º

Data, portanto, a partir da qual se deu início à contagem do prazo para efeitos de interposição de recurso para esse Venerando Tribunal.

3.º

Que o recorrente veio a apresentar no dia 1 de Dezembro de 2005.

4.º

E que o Tribunal *a quo* não admitiu porquanto, nos termos do despacho de que se reclama, o considerou intempestivo por ter sido ultrapassado o prazo de 5 dias (úteis) previsto pelo artigo 651.º do CPP de 1929, aplicável ao presente processo por via do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 48/96/M, que aprova o novo CPP.

5.º

É efectivamente aplicável ao presente processo o CPP de 1929,

6.º

contudo, o prazo, para efeitos de recurso, no entender do reclamante, e sempre ressalvado o devido respeito por opinião contrária, é de 10 dias corridos e não de 5 dias úteis, como de seguida se clarificará.

6.º

Em primeiro lugar, é claramente aplicável a tal prazo o art. 6.º do Decreto-Lei n.º 55/99/M de 8 de Outubro, diploma que aprova o Código de Processo Civil, e que prescreve no seu n.º 1: "*o regime fixado no art. 94.º (continuidade do prazo) do Código ora aprovado aplica-se a todos os prazos de natureza processual, cuja contagem ainda se não tinha iniciado no dia 1 de Novembro de 1999, estabelecidos em quaisquer diplomas a que sejam subsidiariamente aplicáveis as regras de contagem de prazos estabelecidas no Código de Processo Civil, estejam, ou não, os respectivos processos já instaurados naquela data.*".

7.º

Assim, sendo o CPP de 1929 diploma a que é subsidiariamente aplicável as regras de contagem de prazos tal como estabelecidas no CPC (vd. arts. 1.º e 649.º do CPP de 1929), passaram os respectivos prazos a serem contados de forma corrida.

8.º

Regra que visou uniformizar a forma de contagem dos prazos em todos os processos, inclusivé para os já instaurados.

9.º

Em segundo lugar, o legislador, sabendo que tal norma iria necessariamente encurtar os prazos previstos no CPP, o que afectaria sobretudo os sujeitos processuais obrigados a cumprir prazos de duração inferior a 5 dias e os de duração igual ou superior a 5 dias e inferior a 10 dias, veio ainda estabelecer, especificamente quanto ao Código de Processo Penal, no n.º 2 do mesmo artigo 6.º, que tais prazos passariam a ser de 5 e de 10 dias, respectivamente.

10.º

Apesar de ser mencionado apenas o Código de Processo Penal (dado que o Código de 1929 só era e é aplicado aos processos crime instaurados antes de 1 de Abril de 1997) e não os Códigos de Processo Penal, o espírito do legislador não deixou de abranger igualmente todos os prazos fixados em qualquer Código de Processo Penal que sejam de duração inferior a 5 dias ou

igual ou superior a 5 dias e inferior a 10, sob pena de violação dos princípios da igualdade e da aplicação da lei mais favorável ao arguido.

11.º

Relativamente ao caso em apreço, há que concluir, sendo o prazo fixado pelo CPP de 1929 para a interposição do recurso, no seu art. 651.º, de 5 dias, que o mesmo foi alterado pelo n.º 1 do art. 6.º do diploma acima referido, passando a ser contínuo e, por consequência, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, passou a ser de 10 dias.

12.º

Viola, assim, o duto despacho de não admissão do recurso, o art. 6.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 55/99/M de 8 de Outubro, devendo ser revogado e admitido o recurso interposto a 1 de Dezembro.

**Termos em que deve ser deferida a presente reclamação e em consequência ser admitido o recurso interposto.**

Passemos pois a apreciar a reclamação.

Ora, a única questão levantada pelo reclamante é saber se, nos processos penais ainda regidos pelo CPP de 1929, o prazo de interposição do recurso continua a ser de cinco dias úteis como estabelecido no seu artº 651º, ou já passou a ser de dez dias seguidos com a entrada em vigor do D. L. nº 55/99/M de 08OUT, que aprovou o CPC de 1999 e introduziu o regime de contagem contínua dos prazos de natureza processual.

O artº 651º do CPP de 1929 dispõe:

***O prazo para a interposição de qualquer recurso é de cinco dias, a contar daquele em que foi publicado o despacho, sentença ou acórdão, .....***

Ao passo que o artº 6º do acima citado decreto preambular do CPC

preceitua:

- 1. O regime fixado no artº 94º do Código ora aprovado aplica-se a todos os prazos de natureza processual, cuja contagem ainda se não tenha iniciado no dia 1 de Novembro de 1999, estabelecidos em quaisquer diplomas a que sejam subsidiariamente aplicáveis as regras de contagem de prazos estabelecidas no Código de Processo Civil, estejam, ou não, os respectivos processos já instaurados naquela data.*
- 2. Os prazos referidos no número anterior fixados no Código de Processo penal e cuja duração seja inferior a 5 dias passam a ser de 5 dias, passando a ser de 10 dias aqueles cuja duração seja igual ou superior a 5 e inferior a 10 dias.*
- 3. ....*

O artº 94º do CPC de 1999, para o qual remete o decreto preambular, diz no seu nº1 que *“o prazo processual, estabelecido por lei ou fixado por despacho do juiz, é contínuo, suspendendo-se no entanto, durante as férias dos tribunais, salvo se a sua duração for igual ou superior a 6 meses ou se tratar de actos a praticar em processos que a lei considere urgentes”*.

Tal como sucede com o CPP de 1996, o CPP de 1929 manda no parágrafo único do artº 1º que, nos casos omissos, se observem as regras do processo civil que se harmonizem com o processo penal.

Efectivamente o código de 1929 não estabelece regras próprias na contagem dos prazos processuais, assim na matéria da contagem dos prazos processuais aí fixados, aplicam-se subsidiariamente as regras do processo civil.

Se, no que diz respeito ao regime de contagem dos prazos processuais, não existisse a norma do acima citado artº 6º do D. L. nº 55/99/M de 08OUT, seria discutível qual deveria ser o código de processo civil subsidiariamente aplicável ao CPP de 1929.

Todavia, face ao comando do mesmo artº 6º, não restam dúvidas de que os prazos processuais no âmbito do código de 1929 passaram todos a ficar sujeitos ao regime da contagem contínua nos termos do artº 94º do CPC de 1999, pois quando o legislador fala indiferentemente de “quaisquer diplomas”, naturalmente não devemos nós, interprete-aplicador de direito, excluir deles o CPP de 1929.

A fim de neutralizar os efeitos do encurtamento, resultante dessa alteração, do período de tempo disponível pelos sujeitos processuais, o mesmo artº 6º estabelece logo no seu nº 2 o alargamento dos prazos fixados no Código de Processo Penal.

Apesar de o legislador não especificar qual é o código de processo penal a que se refere o próprio artº 6º/2, obviamente a sua *mens legislatoris* conta com o CPP de 1929, pois de outro modo, o CPP de 1929 teria de ser expressamente excluído do elenco de “quaisquer diplomas” a que se alude o artº 6º/1.

Sendo o CPP de 1929 incluído no âmbito de aplicação do nº 1, não nenhum argumento temos para não fazer aplicar a este código o nº 2 que, como vimos *supra*, visa justamente compensar os efeitos do encurtamento do período de tempo para a prática de actos processuais resultante da o regime de contagem contínua introduzido pelo nº 1.

Mesmo que se entenda que o legislador apenas quis referir-se ao CPP de 1996 na redacção do nº 2, o comando nele estabelecido pode e deve ser perfeitamente aplicável por analogia aos prazos fixados no CPP de 1929.

Dado que, por razões que vimos *supra*, isto é, o nº 1 fala indiferentemente de prazos processuais fixados em quaisquer diplomas sem excluir o CPP de 1929, os prazos previstos nesse

código não podem deixar de ficar sujeitos ao regime de contagem contínua por comando expresso do nº 1.

Por outro lado, a razão substancial justificativa do comando contido no nº 2 proceda evidentemente em relação ao CPP de 1929, pois sofrendo os prazos nele previstos de “encurtamento” em consequência de contagem contínua, merece analogicamente a compensação nos termos do nº 2.

Por qualquer dos *iter cognoscitivos* que vimos *supra*, devemos concluir que, no âmbito do CPP de 1929, deve ser sempre admitido, por tempestivo, o recurso interposto no prazo de dez dias contínuos contados a partir da leitura da sentença recorrida.

É o que sucede *in casu*.

Tudo visto, resta decidir.

Pelo exposto, ordeno que seja admitido o recurso interposto pelo arguido (A), ora reclamante, em 01DEZ2005.

Cumpra o disposto no artº 652º, § 2º do CPP de 1929.

Sem custas.

R.A.E.M. 23FEV2006

O presidente do TSI

Lai Kin Hong